

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
09 AGO 2016
Protocolo: 114/16
Processo: 114/16



Proj. de Lei Complementar nº. 108/16

SPDONº JA 175-16

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência



Ofício n. 032/2016/Coplan/PR

Porto Velho, 3 de agosto de 2016.
AO EXPEDIENTE
03 AGO 2016

Em: [Signature]
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta

Assunto: Parcelamento de férias de servidores do Poder Judiciário

Recebido, autua-se e
Incluído em pauta.
09 AGO 2016
[Signature]
1º Secretário

Senhor Presidente,

O presente anteprojeto de lei complementar que submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares visa estabelecer regulamento próprio para concessão e controle de férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, observadas as disposições do artigo 98, c/c os artigos 110 a 115 todos da Lei Complementar n. 68/1992.

Mediante regulamento próprio, pretende-se estabelecer aos servidores do PJRO a opção de parcelamento de férias em até 3 (três) etapas, a exemplo da concessão feita aos magistrados deste Poder, bem como aos servidores federais (Lei n. 8.112/1990, art. 77, § 3º).

Desta forma, encaminho o presente anteprojeto de lei complementar para análise de Vossa Excelência e dessa colenda Assembleia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO: 2.813
Entrada: 03/08/16
Saída: 03/08/16
Maileu
NOME

[Signature]
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
03 AGO 2016
[Signature]
Servidor(nome legível)



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A proposta de anteprojeto de lei complementar que submeto à apreciação de Vossas Excelências visa estabelecer regulamento próprio para concessão e controle de férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, observadas as disposições do artigo 98, c/c os artigos 110 a 115, todos da Lei Complementar n. 68/1992.

Mediante regulamento próprio, pretende-se estabelecer aos servidores do PJRO a opção de parcelamento de férias em até 3 (três) etapas, a exemplo da concessão feita aos magistrados deste Poder, bem como aos servidores federais (**Lei n. 8.112/1990, art. 77, § 3º**). Neste caso, o servidor poderá gozar o período de férias por 30 (trinta) dias consecutivos ou conforme as seguintes opções: (a) 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias; (b) 3 (três) períodos de 10 (dez) dias; ou (c) 1 (um) período de 10 (dez) e 1 (um) período de 20 (vinte) dias.

A Lei Complementar n. 68/1992, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado de Rondônia, prevê no art. 110 que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada, não havendo, entretanto, na referida lei, disposição quanto a parcelamento de férias a servidores.

Assim, torna-se necessária, primeiramente, a previsão legal sobre parcelamento de férias a servidores para, posteriormente, ser regulamentado no âmbito deste Poder. 3

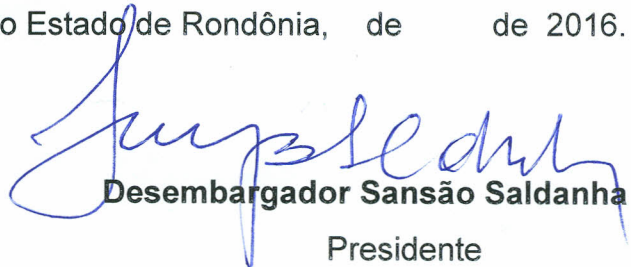


**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Nesse sentido, apresento proposta de anteprojeto de lei complementar estabelecendo o parcelamento de férias a servidores, sem contudo, alterar a LC n. 68/1992, mas mediante regulamentação própria, nos moldes do que já foi estabelecido pelo Ministério Público de Rondônia por meio da LC n. 676/2012.

Desta forma, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente anteprojeto de lei complementar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de de 2016.


Desembargador Sansão Saldanha
Presidente



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece regulamento próprio para concessão e controle de férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, observadas as disposições do artigo 98, c/c os artigos 110 a 115, todos da Lei Complementar n. 68/1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Observadas as disposições do artigo 98, c/c os artigos 110 a 115, todos da Lei Complementar n. 68/1992, as férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia serão regulamentadas por ato do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, com períodos mínimos de 10 (dez) dias corridos, desde que assim requeridas pelo servidor, respeitadas a conveniência e oportunidade.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
_____ de _____ de _____, ____º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador